

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041/000.187/89-13

Sessão de 19 DE NOVEMBRO DE 1993

Acórdão nº 108-00.690

RECURSO Nº: 71.598 - IRPF - EX: DE 1986

RECORRENTE: ENZO JOSÉ BORDIGNON

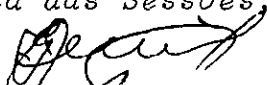
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS

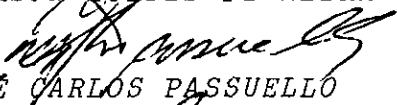
*IRF - DECORRÊNCIA - Mantida parcialmente a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente, à falta de fatos ou argumentos que provocassem conclusão diversa.*

*Visto, relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENZO JOSÉ BORDIGNON.*

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, por maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao de didido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.648, de 16 de novembro de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausente justificadamente os Conselheiros, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11041-000.187/89-13

RECURSO Nº 71.598

ACORDAD Nº 108-00.690

RECORRENTE: ENZO JOSÉ BORDIGNON

**RELATORIO**

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BORDIGNON LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 11041-000.184/89-25, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.594, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.648, prolatado por esta Câmara na sessão de 17 de novembro de 1993. No referido Acórdão foi parcialmente provido o recurso.

A presente exigência refere-se a imposto de renda de pessoa física, dos exercícios de 1985 e 1986.

A autuada impugnou a exigência alegando os mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

A autoridade monocrática de primeira instância reduziu a exigência inicial.

Notificada dessa Decisão, a autuada interpos recurso, tempestivamente, contra a r. decisão (fls. ), na mesma forma do alegado no processo principal.

é o relatório.



**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator**

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

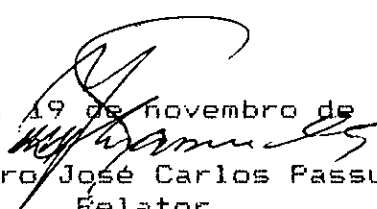
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido parcialmente mantida a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.648, de 17.11.93, desta Câmara, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 19 de novembro de 1993

  
Conselheiro José Carlos Passuello  
Relator



Ementa: